

NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª  
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO  
DO PARANÁ**

**Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026**

**ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. E OUTRAS - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante **RECUPERANDAS**), já devidamente  
qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados adiante  
assinados, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, em relação à  
manifestação apresentada **A3M ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE  
IMÓVEIS EIRELI**<sup>1</sup>, manifestar-se nos seguintes termos.

<sup>1</sup> Doravante denominada **A3M**.



# NITSCHKE GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Em petição de em mov. 2671.1, a **A3M** novamente compareceu aos autos, em suma, aduzindo que:

- a) Adquiriu de MAUÁ - ADMINISTRADORA DE BENS S/A bens imóveis (matrículas mov. 431.8 e 431.9), sendo que, posteriormente, nos autos do processo n°. 0006566-67.2011.4.03.6140, restou declarada ineficaz a transferência dos imóveis da SCHMIDT S.A para a empresa MAUÁ, o que tornou o negócio jurídico anterior ineficaz perante a UNIÃO;
- b) O atual administrador judicial manifestou-se nos autos acolhendo os argumentos tecidos pela requerente (mov. 1.142.1), tendo expressamente afastado qualquer hipótese de “arrecadação” de bens imóveis da A3M;
- c) As Recuperandas, mais uma vez, em seu novo plano de recuperação apresentado nestes autos, arrolaram tais imóveis, ainda que de modo sorrateiro, sob a alcunha “Imóveis Mauá”. Tendo notado tal atitude, digamos, “marota” da Recuperanda, a A3M voltou a se manifestar (mov. 2.615.1), reiterando todos os termos das manifestações anteriores;
- d) (i) A declaração de ineficácia não possui efeito erga omnes; (ii) Não há arrecadação de bens pelo administrador, sendo esta própria do processo de falência; (iii) a A3M é terceiro de boa-fé, sendo legítima proprietária dos imóveis em questão; (iv) Não é possível a retomada da posse pela Recuperandas.

2. Contudo, melhor sorte não lhe assiste, vejamos.

3. Inicialmente, e ao revés do alegado pela **A3M**, cabe destacar que a previsão contida no plano de recuperação judicial (MOV. 2283.2) de alienação de imóveis diz respeito, em um primeiro momento, aos bens que não tenham qualquer litígio a despeito da sua titularidade, sendo certo que em relação aos bens mencionados como **IMÓVEIS DE MAUÁ e IMÓVEIS POMERODE, a sua alienação é condicionada**



# NITSCHKE GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## à consolidação da propriedade, conforme se vislumbra da cláusula 2.2, 14.1 e 14.2, ambas do PRJ:

2.2. O Plano foi elaborado tendo por base as seguintes premissas, não exaustivas, com objetivo de promover a recuperação das atividades, a manutenção da produção dos empregos e a satisfação dos credores, tudo com fundamento no princípio da preservação da empresa e da sua função social, buscando:

- i. A alienação de bens imóveis de propriedade do GRUPO SCHMIDT, ressalvados aqueles que sejam objeto de processos judiciais pertinentes ao direito de propriedade, em especial os IMÓVEIS POMERODE e IMÓVEIS MAUÁ<sup>1</sup>;
- ii. A organização de parte do ativo permanente do GRUPO SCHMIDT, através de Unidade Produtiva Isolada - UPI CAMPO LARGO, para saldar os **Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial**, tal como disposto nos Capítulos IV e V deste Plano;
- iii. A consolidação e (re)posicionamento estratégico da MARCA REAL no mercado brasileiro e no mercado internacional;
- iv. A (re)organização do GRUPO SCHMIDT por meio da estrutura de governança denominada SCHMIDT, concentrada nas operações de POMERODE e SUZANO.
- v. A reestruturação dos **Créditos Sujeitos ao Plano** da forma declinada pelo Plano.

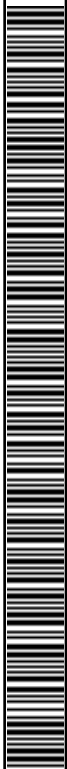
2.3. O Plano foi elaborado tomando por base a **Análise da Viabilidade Econômico-financeira (Anexo II)**, e prevê a reestruturação do endividamento

<sup>1</sup> Os referidos IMÓVEIS POMERODE e IMÓVEIS MAUÁ poderão ser destinados para a venda, na forma disciplinada no Capítulo IV desse Plano, caso se encontrem superadas as questões de divergência pertinentes à titularidade desses bens.

## 14. CAPÍTULO XIV -DOS BENS IMÓVEIS OBJETO DE LITÍGIO

14.1. Estabelece-se, desde logo, que os imóveis designados **IMÓVEIS POMERODE e IMÓVEIS MAUÁ** poderão ser destinados à alienação para o pagamento dos **Créditos Sujeitos ou Não ao Plano**, nos termos e condições previstos para cada uma das **Classes** nas respectivas seções deste Plano, caso as restrições e demais pendências atualmente existentes nos processos judiciais pertinentes a cada um desses bens imóveis sejam levantadas, de modo a permitir a alienação mediante autorização do **Juízo Recuperacional**.

14.2. Na hipótese de consolidação da propriedade, caso a alienação dos bens seja entendida pertinente pelo **GRUPO SCHMIDT**, e desde que haja autorização do **Juízo da Recuperação Judicial**, deverá ser observado o procedimento estabelecido no Plano para venda dos **IMÓVEIS SCHMIDT**.



# NITSCHKE GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. Dessa forma, Excelência, não há o que se falar em tentativa das **RECUPERANDAS** “*ludibriar credores*” como quer fazer a **A3M**, eis que o plano de recuperação judicial, de maneira expressa, condicionou eventual alienação de tais bens em caso de superação de questões judiciais a respeito das suas respectivas titularidades, e não o contrário.

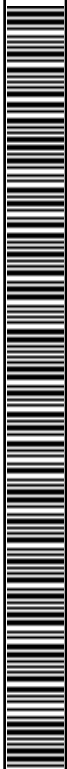
5. Demonstrando a referida situação, e mais, adotando tal postura, não há o que se falar em má-fé das **RECUPERANDAS**, e sim, em boa-fé processual, mormente porque alertou os credores que pairam discussões judiciais a respeito da titularidade sobre determinados bens, notadamente dos **IMÓVEIS POMERODE** e **IMÓVEIS MAUÁ**.

6. Ademais disso, de fato, as **RECUPERANDAS** reconhecem que a decisão de arrecadação pelo administrador judicial pretérito não foi mantida pela administradora judicial em exercício, o que, por um lapso, não foi observado quando da elaboração da notificação extrajudicial encaminhada à **A3M**.

7. Todavia, tal fato não é relevante para a busca do exercício da posse dos **IMÓVEIS MAUÁ** pelas **RECUPERANDAS**, uma vez que a retomada da posse de tais imóveis decorre da declaração da ineficácia do negócio jurídico realizado entre a empresa **PORCELANA SCHMIDT** e **MAUÁ ADMINISTRADORA DE BENS** nos autos de execução fiscal sob n. 00006566-67.2011.4.03.6140, o que invalida, por consequência, todos os negócios jurídicos ulteriores, dentre eles, o realizado entre a **MAUÁ** e a **A3M**.

8. Ora Excelência, diante da negativa de seguimento do Agravo em Recurso Especial<sup>2</sup> manejado pela **A3M**, e da ausência de efeito suspensivo à decisão de ineficácia da aquisição do bem adquirido pela **A3M**, a

<sup>2</sup> Doc. 01. Decisão AREsp nº 1660672/SP, interposto por **A3M**.



NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

consequência lógica é a manutenção da propriedade do imóvel em favor das **RECUPERANDAS**, e, por consequência, a reintegração da posse pela **PORCELANA SCHMIDT**, ainda que o bem venha a ser alienado judicialmente no bojo da execução fiscal.

9. Trata-se, em verdade, de um dever de diligência por parte das **RECUPERANDAS** diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive para fins de tutelar os interesses do erário.

10. Insta salientar que **a questão afeta à posse e propriedade do bem é alheia ao objeto da recuperação judicial**, de forma que a manifestação da **A3M** visa apenas tumultuar o trâmite regular do feito em busca da manutenção da posse abusiva sobre o imóvel em questão.

11. Diante da sua derrocada nos autos de execução fiscal e embargos de terceiro, o que a **A3M** pretende é, pois, rediscutir a abrangência dos efeitos das decisões proferidas naqueles processos de maneira enviesada, o que, contudo, jamais pode ser admitido por este D. Juízo.

12. Diante do exposto, requer seja rechaçado o pedido encartado aos autos pela **A3M** em mov. 2671.1, tanto porque o referido imóvel não fora arrolado para a alienação através do plano de recuperação judicial antes de superada a questão atinente à sua propriedade, como porque o bojo da recuperação judicial não é o meio adequado para a referida discussão; não havendo, pois, o que se falar em má-fé das **RECUPERANDAS**.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 5 de maio de 2020.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO  
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETTON  
OAB/PR 85.758

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar - Água Verde - Curitiba-PR - 80620-300

